



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000728/2008-67  
**Recurso n°** 254.296 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.855 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** CONSTRUTORA CASARIN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Processo nº 11634.000728/2008-67  
Acórdão n.º 2803-00.855

S2-TE03  
Fl. 138

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado Livros Diários referente ao período de janeiro a junho de 2008, Folhas de Pagamento de todos os segurados e Livros de Registro de Empregados nos 01, 02, 03, 04 e 05.

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não se pode atribuir ao contribuinte a imposição de multa pela não entrega e/ou apresentação de documentos que se tinha (e os têm) na época da realização do Procedimento Fiscal - *sic*.
- A ora Recorrente, contribuinte, tem plena convicção que não foi com dolo ou culpa, sequer de má-fé, de que não promoveu a entrega dos documentos solicitados, e será injusta eventual manutenção desta imposição de multa, principalmente porque além de todos os fatos já mencionados anteriormente, a Recorrente não tem ocorrência que possa desaboná-la.
- Aponta infração ao devido processo legal, aos princípios da segurança jurídica e legalidade.
- Jamais houve a intenção por parte do contribuinte, ora Recorrente, em manter-se alheia ao cumprimento da suas obrigações legais, pleiteando assim a transformação do Auto de Infração em Instrução/Advertência.
- Os Livros Diários referente ao período de janeiro a junho de 2008, estes foram entregues sim, no entanto, sem o devido registro perante a Junta Comercial do Paraná - JCP
- A empresa (contribuinte) entregou os livros de registros de empregados (Livros de Registro de Empregados no 06, 07, 08 e 09), presume-se então de que os Livros de Registro de Empregado no 01, 02, 03, 04 e 05 o contribuinte os têm, porque se não os tivesse, não os teria os seqüenciais, isto é mais do que óbvio. O referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, autuado com Número do Mandado de Procedimento Fiscal 0910200.2008.01209, no item CONTEXTO infere-se de que o sujeito passivo - (contribuinte) INTIMADO a apresentar os elementos discriminados, constou "Registro de empregados", sendo de que o contribuinte, ora Requerente, não tinha como precisar de forma clara e cristalina quais Livros de Registro de Empregados se referiria o zeloso Auditor-Fiscal.
- As folhas de pagamento de todos os segurados ficou lançado de forma transversa, sendo que a empresa - contribuinte, ora Requerente, tem

sob vínculo empregatício dezenas de funcionários, logo, estando se tratando de uma única obra de construção civil que encontrava-se sendo fiscalizada, o esmerado Auditor-Fiscal não precisou com clareza quais seriam as Folhas de Pagamento que se referiria a sua fiscalização.

- Acerca da Folha de Pagamento de todos os segurados, temos que as mesmas foram entregues ao Auditor-Fiscal conforme se denota do 'recebimento' no papelório que o mesmo fez quando da sua entrega, doc. anexo
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade do presente auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.* grifamos

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte não apresentou os Livros Diários referente ao período de janeiro a junho de 2008, Folhas de Pagamento de todos os segurados e Livros de Registro de Empregados nos 01, 02, 03, 04 e 05.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação, senão vejamos.

Em relação ao Livros Diário, reconhece a não entrega dos mesmos com as formalidades necessárias, informando inclusive que estavam sem o devido registro perante a Junta Comercial do Paraná – JCP – fls 125.

Em relação às folhas de pagamento, informa que *“as mesmas foram entregues ao Auditor-Fiscal conforme se denota do 'recebimento' no papelório que o mesmo fez quando da sua entrega, doc. Anexo”*. Não há documento anexo que demonstre o alegado. Às fls 79 há um documento do Auditor autuante informando o recebimento de 39(trinta e nove) envelopes plásticos, com a ressalva de que *“o conteúdo dos envelopes não foram conferidos/verificados.”*

Sobre os livros de Registro de Empregados nºs. 01, 02, 03, 04 e 05, a empresa também não restou demonstrar que foram apresentados, ou que estavam fora do período de abrangência indicado no TIPF de fls 13.

Processo nº 11634.000728/2008-67  
Acórdão n.º 2803-00.855

S2-TE03  
Fl. 142

O Termo De Início De Procedimento Fiscal – fls 13, informa que o período da documentação é de 01/2007 a 10/2008, assim sendo não procede as alegações de que não ficou claro acerca da abrangência da documentação perquirida.

Também não há indicação de que a intimação se restringiria a uma obra específica, já que dirigida à empresa, o que determina a obrigação de apresentação de todas as folhas de pagamento da mesma.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.